

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2009

Dispõe sobre a afixação de mensagem educativa no painel dos automóveis.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a obrigar “os fabricantes de veículos automotivos” a afixar em local visível para o motorista mensagem educativa que incentive o não lançamento de lixo nas vias públicas e rodovias.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação na forma de Substitutivo. Neste, é endereçada alteração ao Código de Trânsito Brasileiro para adicionar-lhe um artigo dirigindo a obrigação não somente aos fabricantes, mas igualmente importadores, montadores e encarroçadores de veículos automotores que especifica, não se aplicando a veículos destinados à exportação.

Trata da reprodução da mensagem no caso de ônibus e micro-ônibus, diz que o teor da mensagem será definido pelo CONTRAN e dilata o prazo de vigência da norma.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União. Não cabe a esta Comissão sequer discutir sobre o mérito da proposição, mas seja permitido ao menos sobre ele registrar algum comentário para melhor encaminhar meu voto.

Aos fabricantes, montadores, encarroçadores e importadores de veículos podem ser impostas regras similares à proposta. No entanto, julgo que tal obrigação será juridicamente defensável se a informação prestada no aviso guarde relação com o próprio funcionamento do produto. Estar-se-ia aquilatando a medida em nome do Direito do Consumidor.

Não vejo razão para que se determine legalmente a afixação de um aviso em que se “lembra” ao motorista e demais ocupantes que não se deve jogar detritos na via pública.

A própria lei já tipifica tal conduta como infracional.

Acredito que a análise desta proposta deve incluir considerarmos a justa interpretação dos efeitos da declaração constitucional (artigo 170, *caput*) de ser a livre iniciativa um dos fundamentos da ordem econômica.

Há montadores, fabricantes, importadores e encarroçadores que, espontaneamente, apresentam mensagem educativas (comumente no manual do veículo ou em impressos a ele associados), inclusive quanto à limpeza da via pública.

Focando o projeto em si, considero a medida nele sugerida dispensável do ponto de vista jurídico. Em nada aperfeiçoa a legislação de trânsito, acarreta custo e trabalho adicionais sem justificativa plausível e, se aprovado, abre espaço para iniciativas semelhantes.

Retornando a faceta relativa à ordem econômica, entendo que a ação do Poder Público de obrigar os fabricantes e demais produtores de veículos a lançar seus produtos com avisos deve guardar relação direta e objetiva com aspectos do funcionamento e manutenção do veículo, em nome da segurança do usuário e de seu melhor entendimento sobre as características do produto.

Iniciativas que fujam desse campo podem – como no caso presente – significar indevido e criticável movimento do Estado no que toca à livre iniciativa e justeza de seu poder de regular as relações jurídicas.

O Substitutivo, embora tenha melhorado a redação (salvo quanto à inconstitucionalidade de se mencionar o CONTRAN), não elide os problemas que considero fundamentais no projeto.

Opino pela injuridicidade do PL 5.717/2009 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator